



**CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE**
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

ACEITO EM - / / 2025	ATA	PROJETO DE LEI nº 121/2025	05/08/2025 Protocolo nº 5966/2025
APROVADO EM - / / 2025			
REJEITADO EM - / / 2025			
ARQUIVO -			

DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE
NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AOS
MORADORES SOBRE A
REALIZAÇÃO DE OBRAS EM VIAS
PÚBLICAS QUE POSSAM CAUSAR
INTERRUPÇÕES NO TRÂNSITO,
CORTE DE SERVIÇOS ESSENCIAIS
OU DANOS TEMPORÁRIOS ÀS
CALÇADAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas, privadas ou concessionárias de serviços públicos que realizarem intervenções, manutenções, reparos ou quaisquer obra em vias públicas no território do Município de Rio Grande - RS, a notificarem, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, os moradores e comerciantes diretamente afetados pela intervenção.

Art. 2º A notificação mencionada no artigo anterior deverá conter, obrigatoriamente:

I – A data de início e término previstos para a execução da obra;

II – A natureza e o objeto do serviço a ser executado;

III – A identificação da empresa ou órgão responsável pela obra;

IV – A descrição dos eventuais impactos à rotina local, compreendidos como:

a) Interrupção parcial ou total do tráfego de veículos;

b) Supressão temporária dos serviços públicos essenciais, tais como fornecimento de água, energia elétrica, esgotamento sanitário ou acesso à internet;

c) Danos Permanentes ou temporários como obstruções ou quebra de calçadas, lixeiras, entradas de imóveis ou vias de pedestres.

Art. 3º fica a empresa responsável pela obra a sinalização buracos, fossos, valetas e afins.

Art. 4º A notificação deverá ser realizada por, ao menos, dois dos seguintes meios:



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAUCHO

- I – Entrega de comunicado impressa aos imóveis situados na área afetada;
- II – Afixação de cartazes informativos (com no mínimo de 2mx1m) no local da obra, em local visível e de fácil acesso;
- III- pela pagina oficial da Empresa.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades administrativas previstas, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

A presente proposição visa assegurar o direito à informação e à previsibilidade por parte dos cidadãos afetados por obras públicas ou privadas que interfiram diretamente em sua rotina, seja pela interrupção de serviços essenciais, seja pelo bloqueio de vias e calçadas. A notificação prévia garante o planejamento dos moradores e comerciantes, contribuindo para a harmonia urbana, redução de transtornos e fortalecimento da responsabilidade social das empresas executoras. O projeto está em consonância com os princípios da transparência, eficiência e dignidade da pessoa humana, pilares do Estado Democrático de Direito.

Rio Grande, 05 de agosto de 2025.


JULIO LAMIN
Vereador - União Brasil

VISTO

Presidente